



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 041/2021

Santa Luzia, 28 de abril de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** ao §§ 2º e 3º do art. 4º, ao art. 5º e ao art. 6º da **Proposição de Lei nº 048/2021** que *“Institui o Estatuto da Desburocratização no Município de Santa Luzia, e dá outras providências”*, de autoria do vereador Junin do Lau.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta em comento é louvável, haja vista que, conforme justificativa do nobre edil¹, a mencionada proposição visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de acordo com os termos da Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que “Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação”.

Ocorre que, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura de alguns dispositivos do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público e a inconstitucionalidade, pelas razões a seguir expostas.

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

¹ Link disponível para consulta em:

<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=16828&arquivo=Arquivo/Documents/PL/16828-202103121000579218.pdf#P16828>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 53. *Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

.....”
(grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.

Dessa forma, considerando que o §§ 2º e 3º do art. 4º, o art. 5º e o art. 6º da proposta *sub examine* são contrários ao interesse público, faz-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei nº 048/2021 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: **“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontestada sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.

8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontestada de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.”(grifos acrescidos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.

Na mesma decisão acima descrita, o Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:

“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.(...)”





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral.”

A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).” (grifos acrescidos).

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Observa-se que os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 6º da proposta em comento objetivam





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

criar obrigações para o Poder Executivo.

Veja-se:

“Art. 5º

§ 1º *Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.*

§ 2º *O requerimento a que se refere o parágrafo 1º tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.” (grifos acrescentados)*

“Art. 6º *Caberá às Secretarias Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:*

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes; e

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.”

Ora, data máxima vênia, não cabe ao Poder Legislativo determinar como a Administração Pública irá proceduralizar seu sítio eletrônico, tampouco se pode exigir que o Poder Executivo, por meio de suas secretarias, crie grupos setoriais de trabalho ou comissões para atender o que trata a proposta, sob pena de invadir as atribuições típicas da Administração Pública Municipal, em flagrante inconstitucionalidade pela inobservância do princípio da separação de poderes.

Salienta-se que, ao contrário do que visa a proposta, o art. 5º da Lei Federal nº 13.726, de 2018, cria uma faculdade para os entes federados criarem grupos setoriais de trabalho.

Veja-se:

“Art. 5º *Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão criar grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:*

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.” (grifos acrescidos)

Ressalta-se que o nobre parlamentar é expresso na justificativa da proposta² analisada, ao apontar que os mencionados grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada pasta.

Nesse contexto, verifica-se que os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 6º da proposição analisada conflitam diretamente com o inciso III do *caput* do art. 50 da Lei Orgânica do Município que determina que esse tipo de matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Veja-se:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

.....”
(grifos acrescidos)

Além disso, o princípio da separação de poderes encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifos acrescidos)

Sendo assim, os dispositivos mencionados da proposta objeto desta Mensagem,

² Link disponível para consulta em:
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=16828&arquivo=Arquivo/Documents/PL/16828-202103121000579218.pdf#P16828>



Autenticar documento em <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> com o identificador 310037003400300038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

tratam-se de hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa e dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente, como ocorreu na espécie.

Portanto, resta evidente que a iniciativa do Legislativo, nesse caso, invadiu a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, deixando de observar o princípio da independência entre os poderes consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, e no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, maculando a Proposta de inconstitucionalidade em razão do vício de iniciativa, e ilegitimidade por impor, claramente, obrigações ao Poder Executivo Municipal.

Destaca-se, no que diz respeito às competências dos Poderes, lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles³, *in verbis*:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....
[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.”
(grifos acrescidos).

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p.618.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Portanto, os dispositivos aqui destrinchados da Proposição nº 048/2021 invadiram a esfera privativa do Prefeito, até porque, na realidade, a organização e funcionamento da máquina administrativa, são atos exclusivos dele, o que restou inobservado nas hipóteses versadas.

III – DA INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 4055, DE 08 DE MARÇO DE 2019, E DA CONSEQUENTE ANTINOMIA

Não bastasse isso, percebe-se que o nobre *edil* ao editar a proposta em comento, aparentemente, desconsiderou a existência da Lei Municipal nº 4.055, de 08 de março de 2019, que “Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Santa Luzia”.

Salienta-se que o art. 1º da citada Lei Municipal nº 4055, de 2019, é expresso no sentido que a referida norma estabelece regras gerais para o processo administrativo em âmbito municipal.

Veja-se:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Santa Luzia, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.” (grifos acrescidos)

Ocorre que os §§ 1º e 2º do art. 4º e o *caput* do art. 5º da proposta *sub examine* utilizam ao longo do texto a expressão “usuário do serviço público”, ao passo que a mencionada Lei Municipal nº 4055, de 2019, é expressa ao utilizar a expressão “interessado”.

E, nesse sentido, veja-se que os arts. 28, 29 e 33 da Lei Municipal nº 4055, de 2019, determinam que:

“Art. 28 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente e do disposto no art. 30.” (grifos acrescidos)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 29. Quando o interessado declarar que fato ou dado estão registrados em documento existente em repartição da própria Administração, deve esta, de ofício, diligenciar para a obtenção do documento ou de sua cópia.” (grifos acrescidos)

“Art. 33. O interessado tem direito à vista do processo e à obtenção de certidão ou cópia dos dados e documentos que o integrem, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos pelo sigilo constitucional.” (grifos acrescidos)

Ao passo que os §§ 2º e 3º do art. 4º e o caput do art. 5º da proposta determinam que:

“Art. 4º

§ 2º Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.” (grifos acrescidos)

“Art. 5º Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

.....”
(grifos acrescidos)

Ora, observa-se, conforme definição extraída do art. 7º da Lei Municipal nº 4055, de 2019, que interessado não é o mesmo que usuário.

Veja-se:

“Art. 7º No processo administrativo, consideram-se interessados:

I - a pessoa física ou jurídica titular de direito ou interesse individual ou que o inicie no exercício de representação;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

II - *aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;*

III - *a pessoa física, organização ou associação, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos; e*

IV - *a entidade de classe, no tocante a direito e interesse de seus associados.*

.....”
(grifos acrescidos)

Sendo assim, em flagrante contrariedade ao interesse público, os §§ 1º e 2º do art. 4º e o caput do art. 5º da proposta sub examine não seguem os preceitos e conceitos já estabelecidos pela mencionada Lei Municipal nº 4.055, de 2019, que, conforme dito, estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Santa Luzia.

Percebe-se que o nobre *edil* cita em sua justificativa disponível no sítio eletrônico da Câmara Municipal⁴, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”. No entanto, **não há, conforme dito, qualquer alusão à legislação municipal que regulamenta o tema, em flagrante contrariedade ao interesse público, em razão de se causar uma antinomia no ordenamento jurídico vigente, caso os dispositivos em comento sejam sancionados.**

Diante disso, são de grande valia as lições do Desembargador Kildare Gonçalves Carvalho⁵, o qual preceitua que as normas jurídicas devem observar alguns requisitos, destacando-se aqui a coerência, a correspondência e a realidade.

a) a coerência expressa a necessidade de se evitar contradições. A lei deve traduzir uma unidade de pensamento, evitando contradições lógicas e desarmonias conceituais que poderão acarretar insegurança e arbitrariedade na sua aplicação.

b) a correspondência da lei está na observância das demais normas que compõem o ordenamento jurídico, de forma a integrar-se harmonicamente no ordenamento.

c) a realidade da lei é a adequação à realidade social, política, econômica, cultural e histórica do povo. Essa adequação evita a edição de atos legislativos inócuos, de leis que não podem ser cumpridas. A ocorrência de disposições irreais redundará em arbitrariedade e

⁴ Link disponível para consulta em:
<http://200.187.70.77/cmsantaluzia/Sistema/Protocolo/Processo2/Digital.aspx?id=16828&arquivo=Arquivo/Documents/PL/16828-202103121000579218.pdf#P16828>

⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Consultoria de Portas Abertas. Técnica Legislativa. Disponível em:
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1/Palestra%208.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

irresponsabilidade legislativas, comprometendo a dignidade da legislação como instrumento de ordenação social.

Destarte⁶, para a consecução desses objetivos, pressupõe-se um amplo trabalho de pesquisa que deve preceder o início da elaboração do projeto de lei. Assim, a partir desse trabalho preliminar, o legislador vai definir o objetivo específico do projeto e determinar os aspectos a serem normatizados, seu detalhamento e ramificações, devendo as ideias serem organizadas conforme sua concatenação lógica, de forma a constituírem uma estrutura coesa e coerente.

Entretanto, conforme já ressaltado, depreende-se da leitura da Proposição que os requisitos acima descritos não foram observados quando da sua elaboração.

Nesse sentido, nas palavras de Bruno José Ricci Boaventura⁷, quando o fato é valorado de duas formas diferentes, tal quebra se dá entre as unidades dos elementos do subsistema normativo, originando então uma antinomia, o que ocorre *in casu*, na hipótese de a norma ser sancionada.

O supracitado autor complementa ainda expondo que, estando presente no sistema jurídico, o fenômeno da antinomia deverá ser suprido, pois o princípio da unidade do sistema jurídico formula a ideia teórica da coerência. Assim, toda e qualquer contradição, utilizando os procedimentos e critérios predefinidos, deverá ser eliminada para uma facilitação da aplicação do direito.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os §§ 1º e 2º do art. 5º e o art. 6º da proposta se mostram inconstitucionais por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989.

Ademais, a proposta se mostra ainda contrária ao interesse público nos §§ 2º e 3º do art. 4º e no *caput* do art. 5º, em razão da ocorrência de antinomia com a Lei Municipal nº 4055, de 2019, o que causa insegurança jurídica, tornando inviável a correta e integral

⁶ CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ. Técnica legislativa. Disponível em: <<http://camaramuriae.mg.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/08/apostila-tec-legislativa-unificada.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2020.

⁷ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A solução das antinomias jurídicas aparentes inseridas na consolidação das leis. Bruno José Ricci Boaventura. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/acompanhe/eventos/hotsites/2009/legistica/docs/solucao_antinomias.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

aplicação dos citados dispositivos e, por conseguinte, fazem com que estes sejam inexecutáveis, caso sancionados.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL** aos §§ 2º e 3º do art. 4º, ao art. 5º e ao art. 6º da Proposição de Lei nº 048/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 28/04/2021
NOME: Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA: Mat. 19167
SETOR DE REGISTRO

